

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 079

02/10/95

GRPS - COMPENSAÇÃO AUTOMÁTICA DE RECOLHIMENTOS INDEVIDOS OU A MAIOR

Quando ocorre recolhimento indevido ou a maior na GRPS, a empresa poderá restituir ou fazer a compensação automática nas GRPS posteriores.

A restituição é feita mediante o preenchimento, em 2 vias, do formulário denominado "Requerimento de Restituição de Contribuições", que é entregue posteriormente ao setor de arrecadação local da Previdência Social, mediante protocolo de recebimento.

Já a compensação automática independe de formalização do pedido, poderá fazê-lo automaticamente na GRPS posterior(es).

Em ambos os casos, o prazo máximo, para restituição ou compensação, é de 5 anos. Após este prazo a empresa perde direito de reaver o valor pago indevidamente ou a maior.

Restituição:

Junto com o Requerimento de Restituição de Contribuições, a empresa deverá anexar os seguintes documentos:

- cópia do comprovante de recolhimento envolvido no requerimento de restituição;
- cópia do recibo de devolução de importância descontada indevidamente de empregado ou produtor rural devidamente identificados, se houver, devolução esta que deverá ter sido corrigida até a data de seu efetivo pagamento;
- instrumento particular de procuração com poderes específicos, e firma reconhecida em cartório, para receber a restituição relativa à importância não devolvida ao empregado, ao segurado especial ou a pessoa física equiparada a autônomo;
- instrumento particular de procuração com poderes específicos para requerer a restituição, com firma reconhecida em Cartório, caso o requerimento seja assinado por procurador;
- declaração firmada pela empresa ou o seu representante legal de haver assumido o encargo financeiro, nos casos previstos nos art. 73 do ROCSS, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este autorizado a recebê-lo;
- as empresas dispensadas de escrituração mercantil deverão apresentar recibo e cópia do imposto de renda pessoa jurídica que comprove essa condição.

Compensação:

Nos casos de recolhimento indevido ou a maior, inclusive de acréscimos legais e atualização monetária (a partir de janeiro/92), a empresa poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de contribuições referentes a períodos subsequentes, independente de autorização do INSS, desde que esteja em dia com as contribuições normais. Na hipótese de a empresa que possua mais de um estabelecimento, a compensação somente poderá ser efetuada em GRPS correspondente ao estabelecimento em que se efetuou o recolhimento indevido ou a maior.

A contribuição e/ou acréscimos legais e atualização monetária correspondentes, indevidamente recolhidos até 31/12/91, somente poderão ser compensados mediante prévia autorização do INSS, aposta no anverso da GRPS pelo chefe do Posto de Arrecadação da Localidade onde se situar o estabelecimento, ou dependência da empresa, responsável pelo recolhimento indevido. A solicitação para autorização da compensação, independe de pedido formal protocolizado, considerando-se a GRPS com a demonstração dos valores a serem compensados, com o requerimento. Da decisão favorável à compensação, caberá recurso de ofício à autoridade hierarquicamente superior. A decisão do pedido de compensação, deferido e homologado, deverá ser publicada em Boletim de Serviço Local do Posto de Arrecadação e, em seguida, comunicada ao interessado.

A compensação somente poderá ser efetuada com parcelas da mesma espécie, devendo ser lançada no campo 17 e, se insuficiente, o restante no campo 16 da GRPS, se paga até o prazo do vencimento da competência, sobre a qual não incida multa e juros.

A GRPS que for utilizada para compensação deverá conter, obrigatoriamente, no campo 08 o valor originário e a competência a que se refere o recolhimento indevido, bem como devem ficar à disposição da fiscalização do INSS, os demonstrativos de todos os valores lançados na GRPS, com os índices de correção utilizados.

É vedada a compensação das importâncias arrecadadas pelo INSS destinadas a Terceiros. Somente é permitido através de restituição, que será recebido e decidido pelo INSS, que providenciará a restituição, descontando-a obrigatoriamente da respectiva entidade no repasse financeiro seguinte ao da restituição, comunicando em seguida ao terceiro interessado.

Quando a importância à ser compensada for superior ao valor da contribuição à ser recolhida, a compensação poderá ser efetuada em tantos recolhimentos quantos forem necessários para a dedução total do valor indevido.

A compensação somente poderá ser feita em GRPS paga até o prazo do vencimento da competência, sobre a qual não incida multa de juros, e calculada da seguinte forma:

- a) proceder a atualização do valor à receber, transformando em UFIR o valor indevidamente recolhido, dividindo-se pelo valor da UFIR da data em que ocorreu o recolhimento a maior;
- b) transformar o valor corrente utilizando a UFIR do 1º dia do mês seguinte à competência em que se está realizando a compensação;
- c) diminuir o valor devido no(s) campo(s) 17 e 16, conforme o caso, o valor encontrado na forma do item "b";
- d) lançar o resultado no(s) campo(s) 17 e 16 da GRPS, desde que as parcelas sejam da mesma espécie;
- e) só será admitida a correção do valor à ser compensado até o 1º dia do mês subsequente à ser recolhida, visto que sobre o valor líquido da GRPS passa a incidir a atualização monetária pela variação da UFIR.

A empresa que realizar compensação, autorizada ou não, deverá manter, à disposição da fiscalização do INSS, durante o prazo de 10 anos, contado da data da compensação, os seguintes documentos comprobatórios:

- a) do indébito compensado;
- b) referentes à responsabilidade pelo encargo financeiro e comprovantes de devolução de contribuições descontadas indevidamente de segurado empregado, como também do produtor rural pessoa física, se adquirente de produtos rurais, sob pena de glosa dos valores compensados, verificados através de fiscalização de rotina.

Obs.: As empresas não dispensadas de escrituração mercantil deverão registrar de forma inequívoca em sua contabilidade os direitos a receber do INSS, de maneira que fique comprovado que a empresa assumiu o encargo financeiro e, se o transferiu a terceiros, o registros decorrentes da autorização expressa a recebê-la.

Os valores que forem compensados a maior ou indevidamente serão levantados e notificados às empresas, pela fiscalização de rotina.

Em decorrência da ação fiscal, antes de lavrada a respectiva notificação ou independentemente de fiscalização, o débito resultante da compensação (a maior ou indevida) poderá ser recolhido em GRPS complementar, observado o seguinte:

- a) se a compensação feita incorretamente se referir a alguma rubrica específica (segurados, empresa, terceiros, produtos rurais, etc) o débito será recolhido na GRPS na rubrica correspondente;
- b) se a compensação feita incorretamente não se referir a uma rubrica específica, o débito será recolhido na GRPS no campo 17 (empresa), código 1040;
- c) o valor da GRPS complementar deverá ser atualizado monetariamente acrescido de juros e multa cabíveis.

A compensação de contribuição e outras importâncias recolhidas indevidamente, ou a maior, por contribuinte individual, deverá ser efetuada através de GRPS-3, emitida pelo Posto de Arrecadação da Localidade jurisdicionante da residência do segurado, autorizada pelo chefe respectivo, observadas as instruções de preenchimento e distribuição de campos.

A atualização monetária do valor objeto da compensação, devem ser atualizados, monetariamente, desde a data do recolhimento indevido até a emissão do AP (Autorização de Pagamento), utilizando-se os mesmos critérios aplicáveis à atualização de contribuições recolhidas em atraso, na forma da legislação de regência.

Limite de Compensação ou Restituição:

Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido, observando-se o seguinte:

- a restituição ou a compensação é limitado apenas a contribuição a cargo da empresa, recolhida ao INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade;
- a restituição ou a compensação poderá ocorrer somente nas contribuições arrecadadas pelo INSS, valor correspondente das parcelas:
 - * das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;
 - * dos empregadores domésticos; e
 - * dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição.
- em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a 25% do valor a ser recolhido em cada competência;
- na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente (UFIR);
- o saldo excedente a 25%, em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente (UFIR).

Fds.: Ordem de Serviço Conjunta nº 17, de 29/03/93, DOU de 01/04/94; e Lei nº 9.032, de 28/04/95, DOU de 29/04/95.

PLANO REAL - MEDIDAS COMPLEMENTARES DESINDEXAÇÃO E SALÁRIOS

A Medida Provisória nº 1.138, de 28/09/95, DOU de 29/09/95, reeditou o texto da MP nº 1.106, de 29/08/95, DOU de 29/08/95, que trouxe medidas complementares ao Plano Real, desindexando a economia e criando a livre negociação de salários. Na íntegra:

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º - As estipulações de pagamento de obrigações pecuniárias exequíveis no território nacional deverão ser feitas em REAL, pelo seu valor nominal.

§ único - São vedadas, sob pena de nulidade, quaisquer estipulações de:

a) pagamento expressas em, ou vinculadas a ouro ou moeda estrangeira, ressalvado o disposto nos arts. 2º e 3º do Decreto-lei nº 857, de 11/09/69, e na parte final do art. 6º da Lei nº 8.880, de 27/05/94;

b) reajuste ou correção monetária expressas em, ou vinculadas a unidade monetária de conta de qualquer natureza;

c) correção monetária expressas em, ou vinculadas a unidade monetária de conta de qualquer natureza;

d) correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 2º - É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a 1 ano.

§ 1º - É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a 1 ano.

§ 2º - Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que a anterior revisão tiver ocorrido.

§ 3º - Ressalvado o disposto no § 7º do art. 28 da Lei nº 9.069, de 29/06/95, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior a anual.

Art. 3º - Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta e indireta serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Medida Provisória, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

Art. 4º - Os contratos celebrados no âmbito dos mercados referidos no § 5º do art. 27 da Lei nº 9.069, de 1995, inclusive as condições de remuneração da poupança financeira, bem assim no da previdência privada fechada, permanecem regidos por legislação própria.

Art. 5º - Fica instituída Taxa Básica Financeira - TBF, para ser utilizada exclusivamente como base de remuneração de operações realizadas no mercado financeiro, de prazo de duração igual ou superior a 60 dias.

§ único - O Conselho Monetário Nacional expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, podendo, inclusive, ampliar o prazo mínimo previsto no caput.

Art. 6º - A partir de 01/01/96, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, criada pela Lei nº 8.383, de 30/12/91, será reajustada semestralmente.

Art. 7º - Observado o disposto no artigo anterior, ficam extintas, a partir de 01/07/95, as unidades monetárias de conta criadas ou reguladas pelo Poder Público, exceto as unidades monetárias de conta fiscais estaduais, municipais e do Distrito Federal, que serão extintas a partir de 01/01/96.

§ 1º - Em 01/07/95 e em 01/01/96, os valores expressos, respectivamente, nas unidades monetárias de conta extintas na forma do caput deste artigo serão convertidos em REAL, com observância do disposto no art. 44 da Lei nº 9.069, de 1995, o que couber.

§ 2º - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar a UFIR nas mesmas condições e periodicidade adotadas pela União, em substituição às respectivas unidades monetárias de conta fiscais extintas.

Art. 8º - A partir de 01/07/95, a Fundação IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

§ 1º - Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 01/07/95, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º - Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º - A partir de referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 2º do art. 21, ambos de Lei nº 8.880, de 1994.

Art. 9º - É assegurado aos trabalhadores, na primeira data-base da respectiva categoria após a vigência desta Medida Provisória, o pagamento de reajuste relativo à variação acumulada do IPC-r entre a última data-base e junho de 1995, inclusive.

Art. 10 - Os salários e as demais condições referentes ao trabalho continuam a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da livre negociação coletiva.

Art. 11 - Frustrada a negociação entre as partes, promovida diretamente ou através de mediador, poderá ser ajuizada a ação de dissídio coletivo.

§ 1º - O mediador será designado de comum acordo pelas partes ou, a pedido destas, pelo Ministério do Trabalho, na forma da regulamentação de que trata o § 5º deste artigo.

§ 2º - A parte que se considerar sem as condições adequadas para, em situação de equilíbrio participar da negociação direta, poderá, desde logo, solicitar ao Ministério do Trabalho a designação de mediador, que convocará a outra parte.

§ 3º - O mediador designado terá prazo de até 30 dias para a conclusão do processo de negociação, salvo acordo expresso com as partes interessadas.

§ 4º - Não alcançado o entendimento entre as partes, ou recusando-se qualquer delas à mediação, lavrar-se-á ata contendo as causas motivadoras do conflito e as reivindicações de natureza econômica, documento que instruirá a representação para o ajuizamento do dissídio coletivo.

§ 5º - O Poder executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 12 - No ajuizamento do dissídio coletivo, as partes deverão apresentar, fundamentalmente, suas propostas finais, que serão objeto de conciliação ou deliberação do Tribunal, na sentença normativa.

§ 1º - A decisão que puser fim ao dissídio será fundamentada sob pena de nulidade, deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade.

§ 2º - A sentença normativa deverá ser publicada no prazo de 15 dias da decisão do Tribunal.

Art. 13 - No acordo ou convenção e no dissídio, é vedada a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção automática vinculada a índice de preços.

§ 1º - Nas revisões salariais na data/base anual, serão deduzidas as antecipações concedidas no período anterior à revisão.

§ 2º - Qualquer concessão de aumento salarial a título de produtividade deverá estar amparada em indicadores objetivos.

Art. 14 - O recurso interposto de decisão normativa da Justiça do Trabalho terá efeito suspensivo, na medida e extensão conferidas em despacho do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 15 - Permanecem em vigor as disposições legais relativas a correção monetária de débitos trabalhistas, de débitos resultantes de decisão judicial, de débitos relativos a ressarcimento em virtude de inadimplemento de obrigações contratuais e do passivo de empresas e instituições sob os regimes de concordata, falência, intervenção e liquidação extrajudicial.

Art. 16 - O § 3º do art. 54 da Lei nº 8.884, de 11/06/94, com a redação que lhe foi dada pelo art. 78 da Lei nº 9.069, de 29/06/95, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ § 3º - Incluem-se nos atos de que trata o caput aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em 20% de um mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a R\$ 400.000.000,00. “

Art. 17 - Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.106, de 29/08/95.

Art. 18 - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 947 do Código Civil, os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, e o art. 14 da Lei nº 8.177, de 01/03/91.

JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO - PROFISSÕES

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a jornada de trabalho ficou limitada a 44 horas semanais. Considerando a semana de 6 dias de trabalho, temos 7:20 hs por dia (44hs : 6 dias).

A CF/88 também limitou a jornada semanal de 36 horas aos empregados que trabalham em jornadas ininterruptas de 24 horas e que estejam subordinados a escala de revezamento. Poderá haver um acréscimo dessa jornada, desde que previamente acordada junto ao sindicato profissional.

Por outro lado, as regras, anteriormente citadas, não são uniformes à todos empregados, pois de acordo com os dispositivos legais, algumas profissões estão sujeitas a uma jornada especial, dado a natureza de seus trabalhos, os quais são:

- 4 HORAS DIÁRIAS:
 - médicos;
 - dentistas;
 - profissionais de laboratório;
 - profissionais de radiologia;
 - auxiliares de laboratórios (art. 8º da Lei nº 3.999/61)
- 5 HORAS DIÁRIAS:

- digitadores (5 horas é a jornada máxima para operações de entrada de dados no computador, o resto em tarefas que não impliquem em operações repetitivas) (Lei nº 3.751/90);
 - jornalistas (art. 302 da CLT);
 - radialistas (Lei nº 7.984/45).
- 6 HORAS DIÁRIAS:
 - engenheiros (Lei nº 4.950-A/66);
 - arquitetos (Lei nº 4.950/66);
 - agrônomos (Lei nº 4.950/66);
 - químicos (Lei nº 4.950/66);
 - veterinários (Lei nº 4.950/66);
 - telefonistas em qualquer empresa (Enunciado nº 178 do TST);
 - telefonistas de mesas (PABX e PBX) e telegrafistas sujeitos a horários variáveis de empresas que exploram esse serviço (telefonia, telegrafia e outros) (art. 227 da CLT);
 - ascensoristas (Despacho do Diretor da Divisão Supervisão Trabalho - DOU de 30/08/74);
 - bancários (empregados em financeiras, portaria, limpeza, telefonistas de mesa, serventes, etc) (arts. 224 a 226 da CLT e Enunciado nº 117 do TST);
 - mineiros (a cada 3 horas de trabalho, requer 15 minutos de intervalo, computados na jornada de trabalho) (arts. 293 a 301 da CLT);
 - músicos (Lei nº 3.857/63);
 - operadores cinematográficos, inclusive ajudantes (arts. 234 a 235 da CLT e Portaria nº 30/58);
 - professores (máximo de 4 aulas seguidas ou 6 intercaladas no mesmo estabelecimento) (arts. 318 a 321 da CLT);
 - radialistas (setores de produção, interpretação, dublagem, tratamento e registro sonoro e visual, montagem e arquivamento, transmissão de som e imagem, revelação e copiagem de filmes, arts plásticas e animação (desenhos) e manutenção técnica) (Lei nº 7.984/45);
 - telegrafia e telefonia submarina e subfluvial (art. 227 da CLT).
 - 7 HORAS DIÁRIAS:
 - radialistas nos setores de cenografia e caracterização (art. 227 da CLT).

FISCALIZAÇÃO - TOMADORA DE SERVIÇO DE SOCIEDADE COOPERATIVA

A Portaria nº 925, de 28/09/95, DOU de 29/09/95, do Ministério do Trabalho, determinou uma ação fiscal junto às empresas tomadoras de serviço de sociedade cooperativa, objetivando detectar a existência de vínculo empregatício entre a empresas tomadora e os cooperados.

A fiscalização também fará visitação junto à sociedade cooperativa e deverá checar se a mesma se enquadrada no regime jurídico estabelecido pela Lei nº 5.764, de 16/12/71 (Regulamento da Sociedade Cooperativa), mediante análise das seguintes características:

- número mínimo de 20 associados;
- capital variável, representado por quota-partes, para cada associado, inacessíveis a terceiros, estranhos à sociedade;
- limitação do número de quota-partes para cada associado;
- singularidade de voto, podendo as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, exceção às de crédito, optar pelo critério de proporcionalidade;
- quorum para as assembléias, baseado no número de associados e não no capital;
- retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado;
- prestação de assistência ao associado; e
- fornecimento de serviços a terceiros atendendo a seus objetivos sociais.

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:
"fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"